



“Regulamento (UE) 2024/1689 regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e Fontes Normativas da União Europeia”

Fernando Horta Tavares

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

***I Congresso Internacional DIREITO, TECNOLOGIA E TRANSFORMAÇÕES
SOCIAIS***

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Belo Horizonte 31 Março a 2 de Abril de 2024

PANEL 2 - Direito e Inovações Tecnológicas



"Regulamento (UE) 2024/1689 regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e Fontes Normativas da União Europeia"



Sumário:

1. Introdução: o Regulamento no contexto das fontes normativas da União Europeia
2. Fontes Normativas do Direito da União Europeia e relação com o Regulamento Europeu de IA
3. Aspectos gerais



REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO



de 13 de junho de 2024

que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 16.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽⁴⁾,

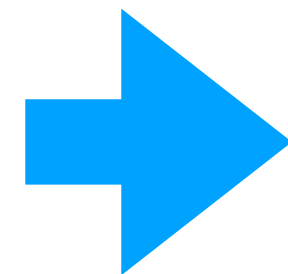


1ª Fonte do Direito da União



- **Direito Primário ou Direito Originário**

(“Direito Constitucional da União Europeia”)

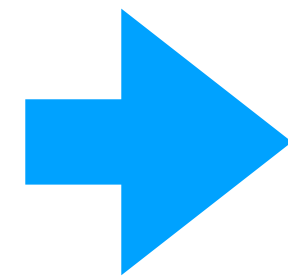


- **Tratados Institutivos:** *Tratado da União Europeia-TUE* e *Tratado sobre Funcionamento da União Europeia-TFUE* + aditamentos, Tratados de Adesão e Protocolos anexos aos Tratados
- **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (artigo 6º TUE)
- Princípios Gerais do Direito (Convenção Europeia dos Direitos do Homem-CEDH, do Conselho da Europa)
- Fontes não escritas (resultantes da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia)



2ª Fonte do Direito da União

- **Direito Derivado**



- **Actos Legislativos: Regulamentos, Diretivas e Decisões**, art. 289º + 294º TFUE)
- Instrumentos jurídicos não vinculativos (pareceres, recomendações, art. 288º TFUE)
- Actos jurídicos não legislativos (actos delegados, actos de execução art. 290º TFUE)
- Outros actos não jurídicos (acordos interinstitucionais, resoluções, declarações, programas de ação)

Os instrumentos de ação da União Europeia: **Regulamentos como «leis» da União**



★ Os atos jurídicos através dos quais as instituições da União podem interferir mais profundamente nas ordens jurídicas nacionais são os **regulamentos**, que têm *duas características* não habituais no direito internacional:

—> a primeira é o seu **caráter comunitário**, que consiste na particularidade de imporem *um direito igual a toda a União* sem ter em conta as fronteiras e com validade uniforme e integral em todos os Estados-Membros.

➡ Isto significa que um Estado-Membro **não pode**, por exemplo, aplicar as disposições de um regulamento apenas parcialmente ou decidir quais as que irá aplicar para, desse modo, excluir as normas a que um Estado-Membro já se tenha oposto durante o processo de decisão ou que sejam contrárias a certos interesses nacionais.

➡ Os Estados-Membros também **não podem** recorrer a normas ou usos do direito nacional para se subtraírem à *obrigatoriedade* das disposições dos regulamentos

Os instrumentos de ação da União Europeia: **Regulamentos como** **«leis» da União**



- ◆ A segunda característica dos **regulamentos** é a sua **aplicabilidade direta**, ou seja, o facto de o disposto nos regulamentos estabelecer um mesmo direito que não carece de normativas especiais de aplicação de carácter nacional, conferindo direitos e impondo obrigações diretamente aos cidadãos da União.
- ◆ Os Estados-Membros, incluindo as suas instituições, tribunais e autoridades, estão diretamente vinculados ao direito da União e devem respeitá-lo da mesma forma que o direito nacional; há, entretanto, *cláusulas de isenção* para alguns EM.
- ◆ Os **regulamentos** enquanto forem adotados no âmbito do chamado *processo legislativo ordinário* com o Parlamento Europeu, serão considerados «**atos legislativos**».

REGULAMENTO (CE) N.º 1907/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO



de 18 de Dezembro de 2006

relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

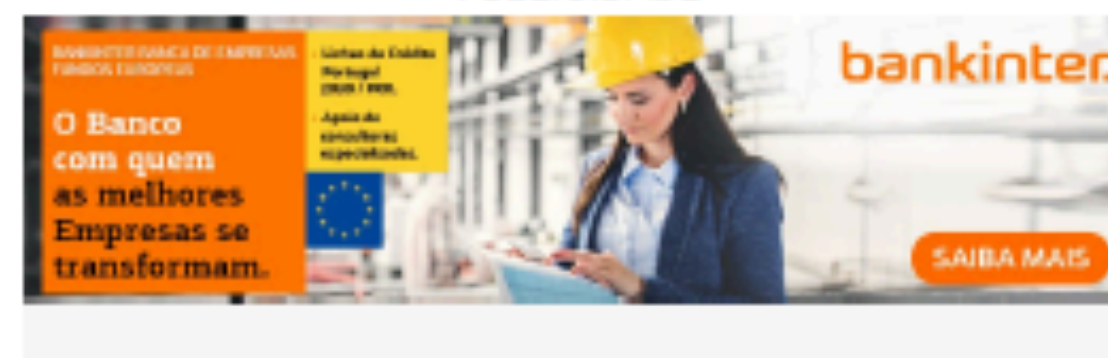


Por



Soluções de energia verde Saiba Mais

PUBLICIDADE



OPINIÃO

Regulamento Europeu para Embalagens e Resíduos de Embalagens: quando os objetivos traduzem, na prática, em benefícios



Sandra Santos

Presidente da Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem

O Parlamento Europeu acaba de aprovar um novo regulamento para embalagens e resíduos de embalagens. As alterações preocupam a indústria vidreira que defende a importância da reciclagem, mas admite que as mudanças limitem a qualidade da oferta aos clientes e teme a perda de identidade das marcas

REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO



de 13 de junho de 2024

que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 16.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽⁴⁾,



TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (VERSÃO CONSOLIDADA)

Artigo 16.º

(ex-artigo 286.º TCE)

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados. A observância dessas normas fica sujeita ao controlo de autoridades independentes.



TÍTULO VII

AS REGRAS COMUNS RELATIVAS À CONCORRÊNCIA, À FISCALIDADE E À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

CAPÍTULO 3

A APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Artigo 114.º

(ex-artigo 95.º TCE)

1. Salvo disposição em contrário dos Tratados, aplicam-se as disposições seguintes à realização dos objetivos enunciados no artigo 26.º. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.



PARTE III
AS POLÍTICAS E AÇÕES INTERNAS DA UNIÃO

TÍTULO I
O MERCADO INTERNO

Artigo 26.º

(ex-artigo 14.º TCE)

1. A União adota as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados.
2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados.

2. **Objetivos** do Regulamento (UE) 2024/1689 em matéria de inteligência artificial



Artigo 1.º

Objeto

1. A finalidade do presente regulamento é melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de uma inteligência artificial (IA) centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na União, bem como apoiar a inovação.
- (2) O presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com os valores da União consagrados na Carta, facilitando a proteção das pessoas singulares, das empresas, da democracia, do Estado de direito e proteção ambiental, promovendo simultaneamente a inovação e o emprego e colocando a União na liderança em matéria de adoção de uma IA de confiança.

3. Aspectos Gerais do **Regulamento (UE) 2024/1689**



★ Para facilitar a aplicação simples do Regulamento deverão ser criados:

✓ um **Comitê** (deverá refletir os vários interesses do ecossistema de IA e ser composto por **representantes dos Estados-Membros**; e ser responsável por uma série de funções consultivas, nomeadamente a emissão de pareceres, recomendações e conselhos, ou o contributo para orientações em questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento), e ainda,

✓ um fórum consultivo, um painel científico de peritos independentes e um **sistema de fiscalização de mercado e de conformidade** (a cargo principalmente da Comissão Europeia)

★ Todas as decisões tomadas pela Comissão ao abrigo do Regulamento estão sujeitas a um pedido de **fiscalização da legalidade** junto ao **Tribunal de Justiça da União Europeia**, inclusive de plena jurisdição (art. 261º TFUE)

3. Outros Aspectos do **Regulamento (UE) 2024/1689**



- ★ O Regulamento é aplicável a partir de **02 de agosto de 2026** mas as proibições e disposições gerais deverão incidir já a partir de 2 de fevereiro de 2025 (riscos inaceitáveis), entretanto,
 - ➔ os prestadores de sistemas de IA de risco elevado são incentivados a começar a cumprir, numa base voluntária, as obrigações pertinentes previstas no presente regulamento já durante o período de transição.
- ★ **Códigos de práticas** deverão estar prontos até 2 de maio de 2025, com vista a permitir que os prestadores demonstrem o cumprimento atempadamente
- ★ O Regulamento - com seus 180 considerandos, 113 artigos e 3 Anexos), **não se aplica**
 - ✓ a sistemas de IA com finalidades militares, de defesa ou segurança nacional ou
 - ✓ especificamente desenvolvidos e colocados em serviço exclusivamente para fins de investigação e desenvolvimento científicos



OBRIGADO!

Fernando Horta Tavares

fernando.horta@upt.pt